



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 64/2021

Demandante: Alejandro Grimaldo Garcia

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

Paula Alexandra Liz de Castro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

I – O Tribunal Arbitral de Desporto, doravante TAD, é competente para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

II – O TAD é assim a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, doravante CDFPF – SP, constante do presente processo.

III – O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a revogação do Acórdão proferido a 14 de dezembro de 2021, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional (doravante CDFPF – SP), no âmbito do processo disciplinar n.º 100-20/21, que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 167.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional** (doravante **RDLPPF**), por violação dos deveres previstos no **n.º 1, do art.º 51º**



Tribunal Arbitral do Desporto

do Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante RCLFPF), e no n.º 1 do art.º 19.º do RDLFPF, numa pena de multa no valor de € 1.020,00 (mil e vinte euros).

IV – Inconformado com esta decisão o Demandante intentou uma providência cautelar contra a Demandada, pedindo a suspensão da eficácia dos efeitos do supramencionado Acórdão.

V – Providência cautelar, aliás, já arquivada.

VI – O Demandante instaurou, bem assim, a presente ação arbitral de jurisdição necessária, requerendo a anulação da referida deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 14 de dezembro de 2021 pelo CDFPF – SP, pugnando, em síntese, que tal Acórdão deve ser revogado, decretando-se a absolvição do Demandante, com todas as legais consequências, ou, caso assim não se entenda, ser o mesmo condenado em sanção disciplinar a fixar pelo mínimo regulamentar, contemplada a redução a metade por força da confissão sem reservas operada pelo Demandante em sede de procedimento disciplinar.

VII – Posteriormente, contestou a Demandada, alegando, em suma, não assistir razão ao Demandante, na medida em que não existe nenhum vício que possa ser imputado ao Acórdão em causa que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade e sustentando que a presente ação deve ser declarada totalmente improcedente.

VIII – Deliberou este Tribunal no sentido de que nenhum vício pode ser imputado à Decisão em análise e de que a publicação do Demandante que constituiu objeto do processo disciplinar viola a previsão do dever legal de correção e urbanidade com que se devem pautar os agentes desportivos e não se enquadra no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

IX – Deste modo, determinou este Tribunal Arbitral, julgar o presente recurso totalmente improcedente, e, conseqüentemente, confirmar a decisão disciplinar condenatória recorrida, e, designadamente, o Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021, proferido pelo CDFPF – SP.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I – TRIBUNAL/SANEAMENTO

Estabelece o **n.º 2, do art.º 1º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro¹, Lei do Tribunal Arbitral do Desporto** (doravante LTAD) que o TAD, *tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.*

A entrada em vigor da **LTAD** implicou a adaptação do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.²

Prevê, por sua vez, o **n.º 1, do art.º 4º, da LTAD**, que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

Regulamenta, ainda, a **al. a) do n.º 3** desta supra disposição legal que, *o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.*

¹ Alterada pela **Lei n.º 33/2014, de 16 de junho**.

² Vd. Preâmbulo do **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de junho**, que alterou o **Regime Jurídico das Federações Desportivas**, doravante RJFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, de harmonia com o **n.º 6** desta mesma disposição legal apenas é *excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Deste modo, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Com efeito, o **Dec. Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**³, que estabelece o **RJFD**, na redação introduzida pelo **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de junho** passou a prever no seu **art.º 44º**, o seguinte:

“1 – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Daqui decorre que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

E em face dos supracitados normativos a resposta só pode ser afirmativa, isto é, podemos concluir que o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da

³ **Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva**, doravante **RJFD2008**.



Tribunal Arbitral do Desporto

possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão do CDFPF – SP, constante do presente processo.

São partes nos autos ora em referência, Alejandro Grimaldo Garcia, enquanto Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF), enquanto Demandada, ambos representados por advogado no presente processo, de acordo, aliás, com o previsto no **art.º 37º, da LTAD**.

As partes têm assim capacidade judiciária e legitimidade processual para intervir junto do TAD, no presente processo arbitral necessário, sendo titulares de um interesse direto em demandar ou contradizer, de harmonia com o regulamentado no **n.º 1, do art.º 52º, da LTAD**, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento.

Nos termos definidos no **n.º 1, do art.º 28º, da LTAD**, o presente Tribunal Arbitral é composto pelos árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, designado pelo Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada e Paula Alexandra Liz de Castro, indicada pelos restantes árbitros, enquanto Árbitro Presidente.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da deliberação do CDFPF – SP, proferida sob a forma de Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF – SP, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 100–20/21, que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 167.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional** (doravante **RDLFPF**), por violação dos deveres previstos no **n.º 1, do art.º 51º do Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional** (doravante **RCLFPF**), e no **n.º 1 do art.º 19.º do RDLFPF**, numa pena de multa no valor de € 1.020,00 (mil e vinte euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/C Dtº, em Lisboa.

II – RELATÓRIO

1. Por Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, extraído no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 100 – 20/21, o CDFPF – SP, deliberou condenar o Demandante, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 167.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional** (doravante **RDLFPF**), por violação dos deveres previstos no **n.º 1, do art.º 51º do Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional** (doravante **RCLFPF**), e no **n.º 1 do art.º 19.º do RDLFPF**, numa pena de multa no valor de € 1.020,00 (mil e vinte euros).

2. Os factos que originaram o procedimento disciplinar sumário ocorreram no âmbito do jogo n.º 13106, referente à 31ª jornada da “Liga NOS”, disputado no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, entre as equipas da “Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD” (doravante S.L. Benfica SAD) e do “Futebol Clube do Porto – Futebol SAD” (doravante F.C. Porto SAD).

3. Conforme resultou provado, o referido encontro foi dirigido pela equipa de arbitragem constituída pelo Árbitro Artur Soares Dias, pelo Assistente 1, Rui Licínio, pelo Assistente 2, Paulo Soares, e pelo 4º Árbitro, João Gonçalves.

4. Exerceram as funções de VAR e AVAR, respetivamente, João Pinheiro e Tiago Costa.

5. O jogo terminou com o empate 1-1 entre as equipas.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Na sequência do jogo em causa, designadamente, pelas 21h01m, o Demandante Alejandro Grimaldo Garcia, jogador da “S. L. Benfica SAD”, produziu e publicou na rede social Twitter as seguintes declarações, que foram noticiadas, nomeadamente, no sítio de internet <https://desporto.sapo.pt/>: “A mesma história de sempre... VERGONHOSO!!!”.

7. Finda a instrução e realizada a competente Audiência foi dada como provada e não provada pelo CDFPF – SP, no supramencionado Acórdão, no que ora mais importa salientar, a seguinte factualidade:

Factos provados:

- No dia 06/05/2021, pelas 18h30, realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 13106, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD a contar para a 31ª jornada da Liga NOS (I Liga).
- Integraram a equipa de arbitragem do mesmo jogo os seguintes elementos: Árbitro: Artur Soares Dias; Assistente 1: Rui Licínio; Assistente 2: Paulo Soares; 4º Árbitro: João Gonçalves; VAR: João Pinheiro; AVAR: Tiago Costa.
- Após o fim do sobredito jogo, designadamente, pelas 21h01m, o Demandante Alejandro Grimaldo Garcia, jogador da “S. L. Benfica SAD”, produziu e publicou na rede social Twitter as seguintes declarações, que foram noticiadas, nomeadamente, no sítio de internet <https://desporto.sapo.pt/>: “A mesma história de sempre... VERGONHOSO!!!”.
- Esta publicação foi objeto de várias notícias na imprensa.
- O aqui Recorrente, ao publicar as declarações reproduzidas no ponto anterior, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- *O Arguido Alejandro Grimaldo García, ora Recorrente, apresenta os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 56 do processo disciplinar que correu termos sob n.º 100-20/21.*

Factos não provados:

- *Não constam elencados da decisão em referência factos não provados.*

8. Inconformado com esta decisão o Demandante intentou uma providência cautelar contra a Demandada, pedindo a suspensão da eficácia dos efeitos do mencionado Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021.

9. Providência cautelar que, aliás, se encontra arquivada.

10. O Demandante instaurou bem assim a presente ação arbitral de jurisdição necessária, requerendo, em síntese, a anulação da referida deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 14 de dezembro de 2021 pelo CDFPF – SP.

11. Posteriormente, contestou a Demandada, alegando, em suma, não assistir razão ao Demandante, na medida que os factos alegados pelo Demandante devem ser declarados não provados.

12. Terminada a fase de apresentação dos articulados, procedeu este Tribunal à análise liminar dos mesmos, tendo proferido despacho, notificado às partes, no qual, em síntese:

- a) Resumiu a matéria em litígio;
- b) Admitiu as testemunhas arroladas pelo Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Ordenou a junção aos autos de cópia integral do processo disciplinar que correu termos no CDFPF – SP, sob o n.º 100-20/21; e

d) Designou a data para a Audiência, determinando que terminada a produção de prova, as partes, no caso de delas não prescindirem, produziram as suas alegações orais, podendo, todavia, acordar na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, de harmonia com o estatuído no **art.º 57.º n.ºs 3 e 4 da LTAD**.

13. No dia 9 de setembro de 2022 foi realizada a Audiência a que alude o **art.º 57º da LTAD**, com a presença dos Ilustres mandatários, Dr. Miguel Lourenço, em representação do Demandante e Drª Marta Cruz, em representação da Demandada, tendo-se procedido à inquirição da testemunha, Ricardo Maia, arrolada pelo Demandante, tendo o Demandante prescindido das outras testemunhas por si arroladas, e, nomeadamente, das testemunhas Nuno Farinha, António Rola, Duarte Beirolas e Nuno Constâncio, não tendo a Demandada arrolado qualquer testemunha.

14. Após a audição das supramencionadas testemunhas, deu-se por finda a fase de produção de prova, tendo ambas as partes prescindido de quaisquer outras diligências.

15. Finalmente, acordaram as partes na apresentação das suas alegações finais por escrito, o que fizeram no prazo legal determinado, expondo as conclusões, de facto e de direito, extraídas da prova produzida.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

3.1 – FACTOS PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) O Demandante foi condenado por Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, no âmbito do processo disciplinar n.º 100-20/21, na pena de multa de € 1.020,00 (mil e vinte euros), com fundamento no **art.º 167º do RDLFPF** (cfr. Doc.º junto com a P.I, e que se dá por integralmente reproduzido).

b) Do Acórdão supra, no que ora importa salientar, consta como factualidade provada a seguinte (idem):

1.º - No dia 06/05/2021, pelas 18h30, realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 13106, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD a contar para a 31ª jornada da Liga NOS (I Liga).

2º Integraram a equipa de arbitragem do mesmo jogo os seguintes elementos: Árbitro: Artur Soares Dias; Assistente 1: Rui Licínio; Assistente 2: Paulo Soares; 4º Árbitro: João Gonçalves; VAR: João Pinheiro; AVAR: Tiago Costa.

3º Após o fim do sobredito jogo, designadamente, pelas 21h01m, o Demandante Alejandro Grimaldo Garcia, jogador da “S. L. Benfica SAD”, produziu e publicou na rede social Twitter as seguintes declarações, que foram noticiadas, nomeadamente, no sítio de internet <https://desporto.sapo.pt/>: “A mesma história de sempre... VERGONHOSO!!!”.

4º Esta publicação foi objeto de várias notícias na imprensa.

5º O aqui Recorrente, ao publicar as declarações reproduzidas no ponto anterior, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

6º O Arguido Alejandro Grimaldo García, ora Recorrente, apresenta os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 56 do processo disciplinar que correu termos sob n.º 100-20/21.

c) As declarações em referência são inquestionavelmente violadoras dos deveres de correção e urbanidade.

d) O Demandante, Alejandro Grimaldo Garcia, é jogador de futebol principal da “S.L. Benfica SAD”.

e) O Demandante, ao proferir as supra referidas declarações reproduzidas, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava a violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo, não se privando, porém, de as efetuar.

f) O Demandante tem os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 56 do processo disciplinar que correu termos sob n.º 100-20/21.

3.2 – FACTOS NÃO PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, considera-se não provado o seguinte facto:

a) Que a publicação do Demandante no final do jogo em questão, pelo uso das expressões e apreço, não violem a infração disciplinar regulamentada no **art.º 167 do RDLPFP** e que, bem assim, tenha sido realizada somente no exercício do direito fundamental de liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

3.3. – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A formação da convicção do Tribunal, segundo a qual deu como provados e não provados os factos acima descritos assentou assim na globalidade do conjunto da prova, documental e testemunhal, constante do processo e produzida em sede de instrução, avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação da prova (**art.º 127º do CPP**).

Concretamente,

i) O facto provado a), resulta do Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF – SP, junto aos presentes autos com a P.I.;

ii) O facto provado b), resulta igualmente do Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF – SP, junto aos presentes autos com a P.I.;

iii) O facto provado c), resulta da análise crítica da prova produzida;

iv) O facto provado d), resulta da ficha do jogo n.º 13106 e dos factos dados como provados no processo disciplinar n.º 100-20/21, que correu termos no CDFPF – SP;

v) O facto provado e), resulta da conjugação dos elementos probatórios juntos aos autos, e, designadamente, toda a prova documental e testemunhal junta, nomeadamente do depoimento prestado em Audiência pela testemunha Ricardo Maia, que depôs de forma espontânea, referindo, em síntese, no que mais importa relevar, o seguinte:

a) Ricardo Maia: *“Exerce as funções de assessor na S.L. Benfica, SAD; que no jogo em causa ainda não havia público no estádio; que se recorda da publicação em causa e que a mesma foi posteriormente retirada pelo próprio ou por quem gere as suas redes sociais; que, aliás, a arbitragem foi objeto de diversas críticas; que existiram vários lances polémicos, entre os quais destaca um segundo amarelo que deveria ter sido mostrado ao jogador da F.C do Porto, SAD, que lhe custaria a expulsão e que tal lance favoreceu a F.C. Porto, SAD; que o desempenho do árbitro foi negativo; que não sabe se a publicação em causa se dirigia ao*



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitro; Que não sabe a quem a mesma se dirigia, mas que não a considera ofensiva; que a publicação lhe parece um desabafo, uma opinião, mas que não chega à conclusão que possa ser considerada ofensiva, que atinja o grau de ofensa; e que a comunicação social sabe quais são as contas oficiais das figuras públicas e que esta de facto era oficial ...”.

vi) O facto provado f), resulta do cadastro disciplinar do Demandante, junto a fls. 56 do processo disciplinar que correu termos sob n.º 100-20/21.

No que concerne aos factos dados como não provados, tal resulta, entre outros, da apreciação de toda a prova probatória constante do processo à luz dos princípios legais vigentes e da livre convicção do julgador.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

4.1 – A PROVA NO DIREITO DISCIPLINAR DESPORTIVO

Para efeitos do processo disciplinar desportivo (onde se incluem os processos de jurisdição arbitral necessária) quando este assume, como é o caso, natureza pública, importa desde logo definir que a sua regulação respeita a todo um complexo normativo que sugere a aplicação das normas do ordenamento desportivo aplicáveis, e, ainda, subsidiariamente⁴, das normas do processo penal, primeiramente, pelo facto de serem aquelas que conferem maiores *garantias de defesa aos arguidos*.

Na verdade, o processo penal deve, com as devidas adaptações, representar a matriz de todo o conjunto de direito sancionatório público (criminal, contraordenacional e disciplinar)⁵, sendo mesmo entendimento jurisprudencialmente uniforme que ao processo disciplinar se deve aplicar a regra da livre apreciação da prova (**art.º 127º do Código**

⁴ Cfr. **art.º 61º da LTAD**.

⁵ Vd. **art.º 32º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa**, doravante **CRP**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo Penal, doravante CPP), de acordo com a qual, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

A livre apreciação pode considerar-se, aliás, o princípio máximo, base e transversal de prova que rege a perspectiva de análise de todo o processo, substituindo por assim dizer o sistema das provas legais, que se baseava numa falta de confiança generalizada nos juízes.

Logo nas lições escritas em 1956⁶, Cavaleiro Ferreira descreve *“a livre apreciação como meio de descoberta da verdade”* e não como *“uma afirmação infundada de verdade”*.

Esclarece, igualmente, que *“o julgador, em vez de se encontrar ligado a normas pré-fixadas e abstratas sobre a apreciação da prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia e às máximas da experiência”*.

Mas previne, também, que *“a convicção por livre não deixa de ser fundamentada”* e manifesta apreensão relativamente ao que chama mutismo da jurisprudência de então: *“somente a supressão das provas legais tornou praticamente mudas a jurisprudência e a doutrina a este respeito e criou por isso o grave perigo de um puro subjetivismo na apreciação das provas”*.

Por sua vez Figueiredo Dias, nas lições escritas em 1975⁷, ensina que livre convicção significa ausência de critérios legais pré-fixados e, simultaneamente, *“liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e suscetíveis de motivação e controlo”*.

⁶ Vd. Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal II, pag. 298.

⁷ Cfr. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Ano 2004, pags. 202-203.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sustenta, ainda, Figueiredo Dias que a verdade que se procura é uma *verdade prático-jurídica*, resultado de um convencimento do juiz sobre a verdade dos factos para além de toda a *dúvida razoável*.

Todavia, sempre sem olvidar que o direito penal responde subsidiariamente à matéria disciplinar, importa sublinhar que o bem jurídico a proteger no âmbito disciplinar é distinto daquele que se pretende defender no âmbito penal, ainda que existam normas punitivas idênticas, por vezes, até, coincidentes.

Aliás, de acordo com o defendido por GERMANO MARQUES DA SILVA⁸, «(...) *O direito penal e o direito disciplinar desportivo têm âmbitos diversos, mas podem cumular-se. Uma infração às regras da disciplina do jogo é castigada disciplinarmente com uma sanção desportiva, sanção que visa assegurar o cumprimento das regras dessa atividade, mas pode suceder, e sucede frequentemente, que o mesmo facto viole também os interesses protegidos pelo direito penal e então esse facto será cumulativamente punível pelo direito penal. (...)*».

Por sua vez no **Regime Jurídico das Federações Desportivas**⁹, prevê no seu **art.º 55.º**, sob a epígrafe “Responsabilidade disciplinar” que, «[o] *regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal*».

Por fim, ainda nesta senda, o **RDLFPF**, prescreve no seu **art.º 6.º**, sob a epígrafe “Autonomia do regime disciplinar desportivo”, o seguinte: «*1. O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor. 2. O regime disciplinar é ainda autónomo e independente da*

⁸ “Temas de Direito” (textos dispersos de Direito Penal, mas não só), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, pág. 95 e ss..

⁹ Republicado pelo **Dec.-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho**.



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilidade disciplinar de natureza associativa decorrente da qualidade de associado da Liga Portugal. 3. A aplicação de sanções criminais, contraordenacionais, administrativas, cíveis ou associativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infrações disciplinares de natureza desportiva.»

A atuação da disciplina jurídico-desportiva é, pois, pese embora a descrita subsidiariedade em concreto do direito penal, realizada de forma autónoma relativamente ao direito penal e civil, conforme se encontra previsto no supra transcrito **art.º 6.º do RDLFPF**.

Realizado que fica este enquadramento, será, pois, em conformidade com estes princípios que cumpre decidir sobre as questões em estudo, e, designadamente, quanto à matéria de facto relevante para a presente decisão.

4.2 – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DISCIPLINAR

De acordo com o estatuído na legislação aplicável, e, designadamente, nos **art.ºs 19º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro¹⁰ e 10º e 13º, al. I), do Dec.-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, RJFD2008**, o poder disciplinar das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol, doravante FPF, ou, por delegação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante LPFP, assume natureza pública.

Ainda de harmonia com o previsto no **art.º 54º, n.º 1 do RJFD2008**, *o poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes, e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário.*

¹⁰ **Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto**, doravante LBAFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, em consonância com o estabelecido no **art.º 55º, do RJFD2008**, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal, funcionando, todavia, o direito processual penal, como supra se defendeu, enquanto direito subsidiariamente aplicável.

Em síntese, o poder disciplinar de que tratamos, consiste na possibilidade de aplicar sanções aos agentes desportivos que cometam as infrações previstas no quadro normativo em causa, graduando tal aplicação de acordo com as normas legais vigentes e em função da gravidade dos ilícitos praticados.

4.2 – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

No caso ora em apreço, o Demandante encontra-se condenado pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo **art.º 167.º, do RDLFPF**, por violação dos deveres previstos no **n.º 1, do art.º 51.º, do RCLFPF**, e no **n.º 1 do artigo 19.º, do RDLFPF** que de seguida se transcrevem:

Artigo 167.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social. (...)

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Os dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

As declarações em análise produzidas e publicadas, e, nomeadamente, “*A mesma história de sempre... VERGONHOSO!!!*”, vertidas no tweet do Demandante no mesmo dia do jogo em causa, pouco tempo após o seu término, são indiscutivelmente caracterizadoras do desempenho da equipa de arbitragem nomeada para o jogo em questão.

Todavia, não correspondem a expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, que poderiam ser subsumíveis ao ilícito disciplinar do **art.º 158.º, al. a), do RDLFPF**, mas não deixam de conter um sentido descortês e inapropriado e, nessa medida, configurar uma atitude contrária à ética desportiva, assim preenchendo o tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo **art.º 167.º, do RDLFPF**, por violação dos deveres de correção e urbanidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

4.4. CASO CONCRETO

Pugna o Demandante, em síntese, pela revogação do Acórdão proferido no dia 14 de dezembro de 2021 pelo CDFPF – SP, decretando-se a sua absolvição, com todas as legais consequências, ou, caso assim não se entenda, ser condenado em sanção disciplinar a fixar pelo mínimo regulamentar, contemplada a redução a metade por força da confissão sem reservas operada em sede de procedimento disciplinar.

Suscitando por esse motivo a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida no dia 14 de dezembro de 2021, pelo CDFPF – SP, por inexistência de qualquer conduta culposa e colocando em causa, deste modo, a legalidade da decisão recorrida pelas seguintes questões: a nulidade da acusação e de toda a tramitação subsequente; a omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; a irrelevância disciplinar das declarações do Demandante, e a sua condenação em sanção disciplinar a fixar pelo mínimo regulamentar, contemplada a redução a metade por força da confissão sem reservas operada pelo Demandante em sede de procedimento disciplinar.

São, pois, quatro as questões a abordar:

- a) Apurar a eventual nulidade da acusação e de toda a tramitação subsequente;
- b) Apurar a possível omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa;
- c) Apurar se a decisão recorrida operou uma correta qualificação da publicação que constituiu objeto do processo disciplinar, concretamente se tais expressões se podem considerar proferidas no exercício de um direito, e, nomeadamente, do direito fundamental



Tribunal Arbitral do Desporto

à liberdade de expressão (**art.º 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, doravante, CRP**); e

d) Apurar se a sanção concretamente aplicada ao Demandante, deve ser reduzida a metade por força da confissão sem reservas operada pelo Demandante em sede de processo disciplinar.

a) Quanto à questão da eventual nulidade da acusação e de toda a tramitação subsequente

Alega o Demandante a nulidade da acusação e de toda a tramitação subsequente, porém sem qualquer razão.

Com efeito, entende este Tribunal que a acusação elaborada nos autos do processo disciplinar preenche todos os requisitos legais previstos no **art.º 233.º do RDLFPF**, isto é, contém e discrimina os factos praticados pelo Demandante e aponta as normas pelas quais o mesmo deve ser punido, sendo, de igual modo, suficientemente esclarecedora quanto às circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao Demandante.

Aliás, sobre este tema debruçou-se mesmo o Acórdão recorrido, expondo o seguinte:

“Na verdade, a acusação em causa está elaborada de forma clara, precisa, detalhada e circunstanciada, evidenciando os factos que são imputados de forma a poder aceitar a sua veracidade ou contraditá-los.

Para além do mais, é permitido à Arguida conhecer os factos que lhe são imputados, bem como a infração disciplinar que se apresenta suficientemente individualizada apontando o preceito regulamentar violado, pelo que a Arguida não vê ofendido o seu direito à defesa,



Tribunal Arbitral do Desporto

ao invés, pode defender-se de forma cabal e completa como é bem evidenciado pelo memorial de defesa apresentado. Entende-se, por conseguinte, na esteira do consignado no artigo 283.º, n.º 3, alínea c) do Código do Processo Penal, que é determinante a acusação conter, sob pena de nulidade, a indicação das disposições legais aplicáveis, e é precisamente isso que faz a acusação em apreço. Motivos pelos quais se decide pela improcedência da arguida nulidade da acusação.”

Posição que, aliás, se perfilha e razão pela qual improcede a invocada nulidade da acusação e, consequentemente, de todo o processado subsequente.

b) Quanto possível omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa

Para se eximir da sua responsabilidade disciplinar o Demandante, Alejandro Grimaldo, alega que *“A publicação partilhada na rede social Twitter do Demandante Alejandro Grimaldo, pelas 21h01m, não foi redigida nem partilhada por si, mas sim pela equipa que gere as suas redes sociais que, entre outras pessoas, inclui a sua esposa e agente.”* e que *“Confrontados com a difusão dessas publicações na imprensa, os arguidos eliminaram-nas das suas contas de Twitter”* – cfr. artigos 23.º e 24.º da petição inicial.

Ora, por um lado, desde logo se dirá, que vai sendo usual, quer com os atletas quer com outras figuras públicas, que sejam pessoas próximas dos jogadores, como as suas mulheres e/ ou agentes, a gerir as suas contas pessoais, todavia, logo por aqui sublinhamos que o Demandante não juntou aos autos qualquer prova de que quem gere as suas redes sociais são outras pessoas, designadamente a sua esposa e agente, motivo porque alega que não pode ser responsável pelas expressões constantes da publicação sub judice.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, aliás, que a publicação divulgada na rede social Twitter do Demandante, ostenta o seu nome e fotografia, razão porque a alegação do Demandante de que a publicação em apreço não é da sua autoria, não pode vingar por si só.

Na verdade os jogadores podem optar livremente pela forma de gestão das suas redes sociais, mas sendo reconhecidamente titulares dessas páginas, não podem desresponsabilizar-se quando as publicações nessas redes sociais, configuram ilícitos disciplinares, referindo que não são os seus autores e imputando a outros a responsabilidade de lá as colocarem, sendo mesmo que a própria testemunha, Ricardo Maia, apresentada em Audiência de produção de prova pelo Demandante, confirmou que a conta em apreço era uma conta oficial do ora Arguido.

Aliás, num caso em tudo similar, o **Tribunal Arbitral do Desporto** (doravante TAD) pronunciou-se sobre esta mesma matéria, no âmbito do **Proc.º n.º 52/2017**, nos seguintes termos:

“Este Colégio Arbitral entende que o Demandante não se pode furtar à responsabilidade disciplinar decorrente da publicação na página do FACEBOOK que ostenta o seu nome (para além da qualidade que o liga à Sporting Clube de Portugal –Futebol, SAD) por não existir prova direta que aponte o Recorrente como redator ou responsável pela publicação, ou mesmo que demonstre ter dado autorização para a inserção do texto em causa na página da referida rede social. (...) Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público identifica como dono da página.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Veja-se, neste mesmo sentido, os Acórdãos proferidos pelo TAD, no âmbito dos **Proc.ºs n.ºs 17/2018 e 17/2020**.

Por fim, citamos o Acórdão recorrido, sob este mesmo tema:

“(...) esta tese não pode ter acolhimento da nossa parte. Os jogadores podem optar livremente pela forma de gestão que melhor entenderem para as suas redes sociais, mas sendo reconhecidamente titulares dessas páginas, não podem é desresponsabilizarem-se quando as publicações nessas redes sociais, in casu, no Twitter rompem as malhas do ilícito disciplinar, dizendo que não são autores dessas publicações, porque outros lá as colocaram.”.

Por outro lado, não colhe igualmente a tese do Demandante de que logo que teve conhecimento da publicação em causa a eliminou da respetiva conta.

Com efeito, conforme resulta do Acórdão recorrido, o jogo em referência realizou-se no dia 6 de maio de 2021 e os print screens do post são de dia 29 de junho, assim se comprovando que muito tempo após o referido jogo, a publicação em causa ainda não tinha sido eliminada.

Em conclusão, andou identicamente bem o Acórdão recorrido na fixação da matéria de facto considerada provada.

c) Quanto à questão das declarações que constituíram objeto do processo disciplinar terem sido proferidas no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão

Antes de mais importa salientar que o Demandante Alejandro Grimaldo não foi sancionado por ter proferido expressões de carácter injurioso ou difamatório, mas ao invés dado as



Tribunal Arbitral do Desporto

expressões publicadas na sua conta pessoal configurarem uma atitude contrária à ética desportiva.

Com efeito no **n.º 1 do art.º 19.º do RDLFPF**, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal *«devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, proibidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social»*.

Tendo, ainda, de harmonia com o **art.º 51.º, n.º 1 do RCLFPF**, o dever de *“manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes”*.

Aliás, como bem evidenciado no Acórdão recorrido *“Utilizar as expressões “A mesma história de sempre... VERGONHOSO!!!”, é manifestamente desadequado, por mais banal que, hodiernamente, se tenha tornado o uso de tais expressões, particularmente, no “mundo do futebol”. Trata-se, inequivocamente, de uma excessiva e deselegante manifestação de opinião (negativa) sobre a conduta/desempenho da equipa de arbitragem.”*.

Estas expressões publicadas na conta do Demandante não podem, pois, ser consideradas meras opiniões ou juízos pessoais ou como uma forma de apreciar objetivamente o trabalho desenvolvido pelos visados no jogo de que neste se trata, extravasando o direito constitucional consagrado à liberdade de expressão.

Note-se que o direito disciplinar desportivo, como qualquer outro ramo do direito disciplinar, contempla deveres de cordialidade, de urbanidade e de moderação, impondo



Tribunal Arbitral do Desporto

constrangimentos mais intensos à “linguagem” utilizada, na tentativa, precisamente, de prevenir a violência no desporto e de fomentar o respeito entre os agentes desportivos.

Acresce que neste domínio disciplinar e no contexto que ora se julga, as necessidades de prevenção se revelam tanto mais críticas, uma vez que comportamentos e declarações desajustadas (nomeadamente relativamente às equipas de arbitragem), têm um *plus* de danosidade social, podendo até desencadear fenómenos de violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do **n.º 2 do art.º 79.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP)**, para além de poderem igualmente afetar a credibilidade das competições desportivas.

Efetivamente, entende este Tribunal que a publicação em crise não é suscetível de consubstanciar a manifestação do exercício do direito de crítica objetiva, dimensão nuclear do direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento (**art.º 37.º, n.º 1, da CRP**).

Acresce, ainda, que mesmo que a equipa de arbitragem tivesse tomado no jogo em causa decisões contrárias às regras, tal é disciplinarmente irrelevante, dado que a eventual falta de qualidade da prestação da equipa de arbitragem não constitui base factual mínima suscetível de afastar a ilicitude de um juízo de valor notoriamente deselegante e descortês.

Efetivamente, como vem defendendo o **Colendo Supremo Tribunal Administrativo (doravante STA)**, «*o cometimento de um erro grosseiro por um árbitro de futebol, juiz ou administração não significa necessariamente que tenha havido um comportamento doloso do seu autor*»¹¹, sendo mesmo que é praticamente uniforme na Jurisprudência do **STA** que os alegados erros de apreciação técnica da equipa de arbitragem, mesmo que crassos ou

¹¹ Cfr. **Acórdão do STA** de 04.02.2021, **Proc.º n.º 063/20.2BCLSB**, Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano.



Tribunal Arbitral do Desporto

grosseiros, não constituem base factual mínima para questionar a sua imparcialidade, idoneidade e equidistância.

A este propósito, veja-se, ainda, o **Acórdão do TAD**, de 01.03.2021, aprovado por maioria, relativo ao **Proc.º n.º 54/2020**, (Relatora: Carla Lima Antunes Gil), relativamente a um ilícito semelhante, onde se refere o seguinte: *«(...) Assim, somos do entendimento que de facto o texto divulgado na Newsletter "Dragões Diário" do nosso ponto de vista, viola um bem jurídico, na medida em que é suficiente a produzir a lesão da honra e bom nome do visado, a integridade e verdade da competição desportiva, bem como a forma como a mesma está a ser gerida, nomeadamente quanto às nomeações dos árbitros, por ser nitidamente ofensivo. Entende, pois, a maioria deste Coletivo que o texto publicado, em concreto extravasou o exercício da liberdade de expressão e que atingiu de forma clara a honra daquele agente e a integridade e idoneidade da competição, porque, não sendo o direito da liberdade de pensamento e de expressão ilimitado, o mesmo foi ultrapassado de forma lesiva. Naturalmente que a linha separadora é ténue e não será igual para os todos os julgadores. A forma, como são expressas as opiniões, estabelece a fronteira do permitido e do proibido. Acusar um indivíduo de má prestação ou mesmo de incompetência é muito distinto de se dizer que aquele que foi incompetente ou que o fez com a intenção de favorecer outrem, indo ainda mais além, chegando a nomear o favorecido e que tudo isso faz parte de um plano urdido para atingir um determinado fim. Essa é a diferença entre o lícito e o ilícito (...)».*

Por fim, atente-se, ainda, no recente **Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul** (doravante **TCAS**), de 06-10-2022, relativo ao **Proc.º n.º 124/22.3BCLSB**, no qual se sustenta o seguinte: *“Movendo-nos no âmbito de um ilícito disciplinar, como já se assinalou, irreleva o preenchimento do tipo legal do crime de difamação, assentando a responsabilidade disciplinar na violação dos deveres que recaem sobre o recorrente.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesta medida, deverão considerar-se ultrapassados os limites do exercício de um direito de opinião e crítica das decisões, quando diretamente se atenta contra a honra, consideração ou dignidade da FPF ou árbitros, conforme para o caso releva. Incumprindo o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

Ora, no comunicado em questão, após exercer o seu direito à crítica de uma decisão da da equipa de arbitragem que considerou errada, o recorrente vai além desse juízo crítico, ao afirmar que a ‘entrega de faixas de campeão não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva’.

Vale isto por dizer que é imputada ao órgão da estrutura desportiva uma atuação propositada para prejudicar o recorrente e assim atentar contra a verdade desportiva, comportamento claramente ilícito. À evidência, tal imputação atenta diretamente contra o bom nome e reputação daquele órgão.

Defende o recorrente que por serem visados figuras públicas e a exercerem funções públicas, devem possuir uma maior margem de tolerância face à crítica dessas mesmas funções, admitindo-se a crítica contundente, violenta e irónica. E que a interpretação assumida do artigo 77.º do RDFPF viola os artigos 8.º, 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, por se afigurar como uma compressão inadmissível da liberdade de expressão e de imprensa e, bem assim, por violação do artigo 10.º da CEDH.

Não lhe assiste razão.

O direito à crítica e à liberdade de expressão e de informação encontram-se conformados no caso pelos deveres que recaem sobre o recorrente, designadamente o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, assim como de não exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação do órgão da estrutura desportiva, conforme decorre do já citado artigo 12.º do RDFPF.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme notado, no comunicado imputa-se ao órgão da estrutura desportiva atuação propositada para prejudicar o recorrente e assim atentar contra a verdade desportiva, comportamento claramente ilícito, que atenta diretamente contra o bom nome e reputação daquele órgão.

Nesta medida, tal imputação não se pode considerar efetuada ao abrigo do direito à liberdade de expressão e de informação. Estas liberdades não configuram valores absolutos, como se assinala no já citado acórdão do STA de 10/09/2020, tendo de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Impondo-se a reação disciplinar quando, como aí se conclui, “os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas.”

Por todo o exposto, atento o teor das expressões publicadas pelo Demandante na sua conta, é entendimento deste Tribunal que o mesmo agiu com dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito.

Com efeito, o que caracteriza o dolo é a vontade do agente revelar a sua personalidade contrária ao direito, ou seja, a sua determinação em sobrepor os seus próprios sentimentos e interesses aos valores tutelados pelo direito.

Consequentemente, encontram-se preenchidos todos os elementos que são habitualmente expressos através da utilização de uma fórmula pela qual se imputa ao agente ter agido de forma livre (isto é, podendo agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou dever ser jurídico), voluntária ou deliberadamente (querendo a realização do facto), conscientemente (isto é, tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do



Tribunal Arbitral do Desporto

facto) e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei (consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude).

d) Quanto à questão das sanções aplicadas ao Demandante se revelarem desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas

Como supra se referiu, vem o Demandante condenado numa sanção de multa no montante de € 1.020,00 (mil e vinte euros).

Ora, alega o Demandante que tais sanções se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas.

Vejamos.

A prática da infração disciplinar p. e p. pelo **art.º 167.º do RDLFPF**, por violação dos deveres previstos no **n.º 1 do art.º 51.º do RCLFPF** e no **n.º 1 do art.º 19.º do RDLFPF**, punida em abstrato com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

É no Capítulo III, **art.ºs 52.º a 61.º do RDLFPF**, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no **art.º 10º** deste mesmo diploma legal:

“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Também como princípio mentor da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se como revelante o disposto no **n.º 1 do artigo 52.º**:

“A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”

Adita o **n.º 2** deste mesmo preceito legal que,

“na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele.”

Por seu lado, o **n.º 1 do art.º 53.º**, vem estabelecer as circunstâncias agravantes:

*“1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
a) a reincidência; (...)”*

O **n.º 2** desta mesma norma estabelece que:

“É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.”

Cabe ao **art.º 55.º** elencar as circunstâncias atenuantes:

“1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares: a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano; b) a confissão espontânea da infração; c) a prestação de serviços relevantes ao futebol; d) a provocação; e) o louvor por mérito desportivo.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida em mais de um terço ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida.

Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique. (...)

O **art.º 56.º** explicita os termos da atenuação e do agravamento:

“1. O efeito da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes opera sobre a sanção concretamente determinada nos termos do artigo 52.º. 2. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso. 3. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante, a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto. 4. A atenuação prevista no n.º 2 do artigo anterior implica: a) a redução do limite máximo da pena de suspensão em um terço; e b) a redução do limite mínimo a um quinto. 5. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso da sanção de multa o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de € 10,00.”

Por último, há ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no **art.º 60.º**:

“A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, a conduta do assumida pelo Demandante nos autos revela-se tanto mais gravosa, quanto sabido, que sobre todos os agentes desportivos impendem deveres de moderação e de abstenção de comportamentos que possam comprometer o princípio da ética desportiva ou que possam incentivar a violência no desporto.

Em abono do Demandante e sopesadas todas as circunstâncias envolventes deve considerar-se, em todo o caso, que a sua publicação surgiu pouco tempo após o fim do jogo, e, consequentemente, sem o grau de reflexão e de amadurecimento de declarações produzidas noutra sede e por outros meios.

Assim, analisada e ponderada toda a matéria probatória constante dos autos, à luz das necessidades de prevenção geral e especial e ponderado o grau de culpa do Demandante, entendemos que a sanção aplicada no aresto recorrido se revela proporcional e adequada, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios.

Assim, ponderada a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos (reiterando as significativas necessidades de prevenção geral e especial acima assinaladas) como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar ao Arguido Alejandro Grimaldo García numa sanção um pouco abaixo do meio da pena, e, designadamente, em 10 UC's o que perfaz (atento o disposto no **n.º 2 do art.º 36.º do RDLFPF**), a quantia de 1020,00€ (mil e vinte euros).

V – DECISÃO

Em face do exposto, determina este Tribunal Arbitral, julgar o presente recurso totalmente improcedente, e, consequentemente, confirmar a decisão disciplinar condenatória recorrida,



Tribunal Arbitral do Desporto

e, designadamente, o Acórdão datado de 14 de dezembro de 2021, proferido pelo CDFPPF – SP.

Considerando o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixam-se as custas do processo no valor de € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, num total de € 5.104,50 (cinco mil cento e quatro euros e cinquenta cêntimos), tudo ao abrigo do disposto nos **art.ºs 76º, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro** e do **art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil**, aplicável por remissão do **art.º 80º, al. a), da LTAD**.

A acrescentar à conta final deverão, ainda, após apuradas, ser eventualmente incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora da comarca de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, de harmonia com o previsto no **n.º 3 do art.º 76º da LTAD**.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na **al. g), do art.º 46º da LTAD**, o presente Acórdão vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro José Ricardo Branco Gonçalves, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

Lisboa, 16 de novembro de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Presidente do Colégio Arbitral,

Paula Rita de Castro



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(PROCESSO N.º 64/2021)

Voto vencido a decisão proferida no acórdão em causa e explico porquê. A linguagem utilizada na generalidade das modalidades desportivas tem características próprias, socialmente toleradas, culturalmente diferenciada, que admitem os exageros e o “calor” postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros sentimentos e estados de alma. Os árbitros e os jogadores, em face do contexto situacional em que se inserem, pela exposição em que se colocam por via das funções que exercem e pela atenção e escrutínio a que passam a estar sujeitos – que sabem trazerem-lhes incómodos e desconforto - não podem ser indivíduos com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se têm de adaptar às paixões e controvérsias que as questões relativas ao jogo, concretamente ao futebol, de forma natural e frequente, geram em torno da sua atuação e desempenho. No caso concreto dos árbitros, estes sabem que, em face da decisão que tomam ao abraçarem a arbitragem, têm que ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe a críticas e comentários, por vezes, no limite do aceitável, enfim, *“tem que estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes”*¹.

É relativamente ao contexto e à relevância do dito contexto situacional, ensina FARIA COSTA que *“o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado”*.²

A expressão usada pelo jogador não têm relevância disciplinar, encontrando-se o seu uso abrigado pela liberdade de expressão, ficando inclusivé aquém da denominada “linguagem do futebol”, uma natural marca sócio-cultural da modalidade, cuja existência até é reconhecida pela jurisprudência nacional e estrangeira, onde se fala ou escreve *“uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjetivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)”*.³

A temática da liberdade de expressão tem também sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que vem aceitando que as meras opiniões ou os juízos subjetivos não têm que estar assentes numa prova que confirme a sua veracidade, pois tal exigência mais não seria que um meio de enclausurar o exercício da liberdade de expressão (cfr. artigo 10.º da CEDH). Veja-se, por exemplo, no processo Bargão e Domingos Correis c. Portugal, de 15.11.2012 (proc. n.ºs 53579/09 e 53582/09)⁴, em que o TEDH reconheceu

¹ Acórdão do TRP, de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in www.dgsi.pt

² in “Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630

³ Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; Acórdão do TCA Sul, de 01.10.2020, relatora Sofia David; Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito; Acórdão do TRG, de 16.01.2012, relatora Maria Augusta; Acórdão do TRL de 09.02.2011, relatora Maria José Costa Pinto; Acórdão do TRP, de 05.11.2008, relator Pinto Monteiro; Acórdão do TRC, de 28.10.2006, relator Belmiro Andrade; Acórdão do TRL, de 19.04.2006, relator Mário Morgado Acórdão do TRL de 28.04.2004, relatora Maria José Costa Pinto;

⁴ estavam em causa as seguintes afirmações contidas numa carta da autoria dos dois cidadãos portugueses: *“constata-se que, viciado por hábitos e práticas instaladas, traduzidas na cultura de favor e de dependência de pessoas simples e pouco informadas,*



Tribunal Arbitral do Desporto

que o direito fundamental da liberdade de expressão apenas poderá ser limitado e/ou restringido caso, cumulativamente, se tenha de dar resposta a um “*besoin social imperieux*”, bem como se a limitação da liberdade de expressão for proporcional aos fins legítimos perseguidos e se os motivos invocados pelo tribunal nacional forem «*pertinents et suffisants*». É vastíssima a jurisprudência do TEDH que considera estarem abrigados pelo exercício da liberdade de expressão casos, que não se comparam àquele aqui em causa, em que há críticas inflamadas, contundentes e agressivas a figuras públicas.⁵

A liberdade de expressão não está, não pode estar, limitada pelo nível de urbanidade das expressões usadas por quem formula a crítica, sob pena de inadmissivelmente se esvaziar de sentido e de conteúdo aquele direito, o qual constituiu uma das pedras estruturantes de um Estado de Direito Democrático, livre, tolerante, plural e aberto.⁶ É evidente que o exercício do direito de liberdade de expressão tem limites, desde logo, quando sob a forma pretextada de uma crítica, na verdade se resvala para a ofensa ou ataque pessoal gratuito, bem como para a imputação de factos desonrosos consabida e conscientemente falsos. Não foi, nem de longe, nem de perto, o que sucedeu no caso em apreço.

Pode-se concluir pelo contexto que as palavras “*A mesma história de sempre... VERGONHOSO!!!*” se dirigem ao desempenho da equipa arbitragem no jogo em causa, criticando-a. Contudo, muito mal andaríamos se os agentes desportivos não pudessem extravasar críticas para o domínio público, numa linguagem como a que foi usada pelo jogador em causa. Esta crítica não é entendida pelo homem médio, colocado na posição de um adepto de futebol, como violadoras da urbanidade e correção devida a um árbitro, que, como já acima salientei, sabe que tem que estar munido de um poder de encaixe reforçado, o mesmo sucedendo com os jogadores quando destinatários de críticas. A urbanidade e a correção são avaliadas pelo contexto situacional, não podem ser dele desprendidas, pelo que as ditas palavras traduzem uma afirmação que compõe o debate crítico que, de forma socialmente aceite, faz a vivência clubística no desporto, nomeadamente no futebol. Estamos, portanto, no legítimo exercício da liberdade de expressão.

Porto, 15 de Novembro de 2022

(José Ricardo Gonçalves)

esse funcionário utilizou práticas incompatíveis com a ética profissional nas relações com os utentes e fez uso de métodos de influência dos quais partido conforme melhor lhe convém”;

⁵ “*Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme. Liberté d'expression.*”, Conseil de l'Europe / Cour Européenne des Droits de L'homme, Première édition – 31 mars 2020 disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_10_FRA.pdf

⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004 e Acórdão do STJ, de 13-01-2005, ambos disponíveis em www.dgsi.pt